

INSTRUÇÃO TÉCNICA DE NORMALIZAÇÃO

ITN/ON-RCPN nº 02, de 27 de agosto de 2024

Dispõe sobre os parâmetros para concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais e dá outras providências.

O **Comitê Consultivo de Normas Técnicas – CCNT**, por meio do Presidente do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN, com fulcro no artigo 28 do respectivo Estatuto Social, e:

CONSIDERANDO a eficiência do registro civil do Brasil por meio de suas interfaces eletrônicas e a necessidade de dispor de módulos dotados de isenção de emolumentos ou gratuidades legais;

CONSIDERANDO que a isenção de emolumentos constitui renúncia fiscal e, portanto, deve ser cercada de critérios idôneos e amparo legal, por meio de parâmetros auditáveis, a fim de prevenir fraudes;

CONSIDERANDO parecer favorável do Comissão de Assessoria Técnica (COTEC/CCNT), deliberação favorável da Diretoria Executiva – DIREX, e aprovação junto ao Conselho Deliberativo deste Operador;

CONSIDERANDO parecer do SEONR em data de 25 de julho de 2024 sugerindo adequações ao texto enviado como proposta por este Operador;

CONSIDERANDO autorização contida no Artigo 228-I do Provimento n. 149 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), autorizando a edição de Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) destinadas ao detalhamento de orientações aos oficiais de registros públicos sobre o cumprimento de determinações legais ou normativos que digam respeito às plataformas, sistemas e serviços eletrônicos;

exara-se a presente Instrução Técnica de Normalização - ITN.

Art. 1° - É garantida a concessão de gratuidade nos serviços extrajudiciais em meio eletrônico, prestados às pessoas físicas, que demonstrem que o custeio do serviço ameaça o seu sustento ou o de sua família, sendo assim compreendida quando tratar-se de





usuário integrante de família de baixa renda, conforme inscrição no CadÚnico, nos termos do Decreto n. 11.016/2022.

 $\S1^{\circ}$. Nos pedidos de gratuidade para serviços que abranjam mais de um interessado, todos devem enquadrar-se na condição prevista no caput deste artigo.

§2º. Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade e dispensa de comprovação na forma do §1º, no âmbito dos serviços extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão disponibilizar acesso eletrônico para consulta de inscrição atualizada no respectivo perfil descrito no parágrafo anterior.

Art. 2º. O oficial de registro civil poderá solicitar a comprovação do estado de pobreza pelo solicitante quando esta não for contemplada pela presunção estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º. Havendo fundadas razões para crer que o solicitante não se encontra no estado de pobreza declarado, o oficial de registro civil poderá indeferir o pedido de gratuidade, devendo indicar, motivadamente, as razões na hipótese de recusa, observada a extensão prevista no art. 98, §1º, IX, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) apenas quando decorrente e necessária à efetivação de decisão judicial em favor da parte a qual foi concedida a justiça gratuita.

§1º No caso de indeferimento da gratuidade na forma do caput, o oficial de registro civil dará ciência ao interessado para que, no prazo de 48 horas, realize o respectivo pagamento, desista do pedido ou requeira parcelamento, sob pena de arquivamento.

§2º. Caso o solicitante discorde da posição do oficial de registro civil, poderá requerer a suscitação de dúvida ao juízo competente ficando sobrestado o pedido até decisão sobre os emolumentos.

Art. 4º - Esta Instrução Técnico Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2024.

Luis Carlos Vendramin Júnior

Presidente

